



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA NONGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO
REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE MAIO DE 2025**

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

001. Expediente: JF-CRA/MS-5000038-
58.2025.4.03.6004-PRESAN-
Eletrônico Voto: 1501/2025 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE CORUMBÁ/MS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NÃO CABIMENTO DO ANPP.
1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas). 1.1. Em 06-03-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de Jorge A.R.A. como incursão no crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pela prática dos seguintes fatos: (I) em 02-02-2025, o denunciado importou, transportou e trouxe consigo aproximadamente 16.100 g (dezesseis mil e cem gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar; (II) na data referida, equipe da Policia Rodoviária Federal (PRF) em conjunto com servidores da Receita Federal, em fiscalização de rotina, abordaram o ônibus Mbenz/Mpolo Paradiso; (III) no decorrer da fiscalização aos passageiros e bagagem, ao abrir uma mala que estava no porta malas, a equipe encontrou diversos produtos, inicialmente identificados como de uso capilar; (IV) a forma como os produtos estavam embalados e a dificuldade na abertura chamaram a atenção dos agentes; (V) durante essa inspeção, o denunciado se apresentou como sendo proprietário da mala, afirmou que trabalhava como barbeiro e que os produtos fiscalizados seriam para cabelo; (VI) realizou-se um teste químico e o resultado foi positivo para substância entorpecente, confirmando ser droga do tipo cocaína, em forma pastosa; (VII) em entrevista preliminar aos policiais rodoviários, o denunciado, mesmo ciente das garantias constitucionais, confirmou tratar-se de droga; afirmou ainda que recebeu o entorpecente na cidade de Lima, no Peru, e que o transportaria até o estado de São Paulo;

sustentou que receberia o equivalente a 2 mil dólares para realizar a empreitada criminosa; (VIII) o denunciado foi preso em flagrante. 1.2. A defesa do denunciado apresentou defesa prévia; pugnou pelo oferecimento de proposta de ANPP. 1.3. O MPF se manifestou contra o oferecimento de proposta de ANPP; apresentou os seguintes fundamentos: (I) o denunciado praticou o crime de tráfico de drogas, majorado pela transnacionalidade da conduta, sem aplicação ou reconhecimento de qualquer minorante; (II) simples análise da pena mínima - 5 anos de reclusão - é suficiente para rechaçar a possibilidade de oferecimento de ANPP, pois trata-se de crime punido com pena de reclusão superior a 4 anos; (III) o MPF também entende ser o ANPP insuficiente para a reprovação e prevenção do crime; (IV) o crime é concretamente grave em razão da quantidade e da natureza da droga, 16.100 g (dezesseis mil e cem gramas) de cocaína, substância de alto poder deletério e nocividade à saúde e à segurança. 1.4. O Juízo Federal recebeu a denúncia (fls. 125/127). 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF-RJ-5131589-55.2023.4.02.5101- Voto: 1489/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APORD - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RÉ PRESA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 299 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO